FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

## TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0012194-95.2014.8.26.0566 - 2014/002736** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do

Sistema Nacional de Armas

Documento de CF, IP - 4180/2014 - 1º Distrito Policial de São Carlos,

Origem: 298/2014 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Réu: Eder Roberto Prado

Data da Audiência 30/08/2018

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de EDER ROBERTO PRADO, realizada no dia 30 de agosto de 2018, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a ausência do acusado, estando presente o Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz declarou a revelia do acusado, tendo em vista que, nos termos do artigo 367 do Código Penal, foi regularmente intimado mas não compareceu à presente audiência. Pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foi inquirida a testemunha VAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA (Depoimentos registrados por meio audiovisual, de acordo com o previsto no artigo 405, § 1º do Código de Processo Penal, tendo sido juntados aos autos em consonância com os artigos 150 e 1.270 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). As partes desistiram da oitiva da testemunha faltante, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas (artigo 402 do CPP), o MM Juiz determinou que se passasse aos debates orais (artigo 403 do CPP), os quais foram realizados em mídia digital (Conteúdo captado pelo registro audiovisual, tendo sido juntado aos autos de acordo com o artigo 150 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). A sequir o MM. Juiz proferiu a sequinte SENTENÇA: Vistos, etc. EDER ROBERTO PRADO, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 14 "caput" da Lei 10.826/03. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição

FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a improcedência da ação penal, no que foi seguido pela defesa. É o relatório. DECIDO. Acolho os motivos expostos por ambas as partes e os tomo como minhas razões de decidir, para fundamentar a impossibilidade de embasamento de um decreto penal condenatório. Com efeito, havendo falta de sintonia entre as declarações prestadas na fase pré-processual e aquelas prestadas nesta data, somado ao fato de que o réu não admitiu a posse da arma, a solução absolutória é a medida de rigor. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia absolvendo-se o réu EDER ROBERTO PRADO da imputação de ter violado o disposto no artigo 14 "caput" da Lei 10.826/03, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente , Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico assinado. Eu, Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito: CLAUDIO DO PRADO AMARAL

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:

Defensor Público: